

Parecer nº 209/IEF/NAR ARINOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0013340/2024-81

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Laurenício Ernesto da Silva		CPF/CNPJ: 263.561.471-72
Endereço: Rua Pedro Magalhães de Moura, 512		Bairro: Centro
Município: Formoso	UF: MG	CEP: 38690-000
Telefone: (38) 99807-7955	E-mail: marciofariaagro@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus	Área Total (ha): 355,6500
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.104 e 18.100	Município/UF: Formoso / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-F45C.63AA.0E4C.4452.ACBF.82AA.8565.EAB1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,5000	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	35,6255	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0	ha	23L	357.266	8.353.721
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0	ha	23L	357.130	8.353.767

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem	0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Uso interno no próprio empreendimento	0	metros cúbicos

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 09/05/2024 . SEI: 2100.01.0013340/2024-81 (AIA)

Data da vistoria: 25/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 29/11/2024

2. Objetivo

Avaliar requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5 ha e supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 35,625 ha de cerrado para implantação de projeto de pecuária (formação de pastagem) no empreendimento Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus, propriedade de Laurenício Ernesto da Silva, localizada no município de Formoso / MG. O responsável pela intervenção ambiental ora pleiteada é o proprietário do imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus (Formoso, MG) possui área total de 355,6500 ha, medida equivalente a 5,4715 módulos fiscais, sendo a atividade desenvolvida a pecuária. Os estudos apontam que não há relação de dependência com os vizinhos e confrontantes, conforme declarado.

O empreendimento possui sede e estruturas próprias para as atividades produtivas, conforme observado. A área consolidada declarada é de 206,1183 ha, estando ocupada com estrada, pastagens e sede.

A reserva legal está localizada no campo em fragmentos de cerrado, junto as áreas de preservação permanente, comando um total de 73,6903 ha, não menos que o mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme pontos de referência: FRAG I: 65,4541 ha (23L) 355.964 / 8.352.247; FRAG II: 8,2365 ha (23L) 357.178 / 8.353.776.

Consta uma reserva com área de 67,50, averbada na Av.7 da matrícula 3076 (matrícula antiga). A referida reserva foi transportada para a Av. 1 da matrícula 5104. Na mesma matrícula consta um fragmento de reserva averbada (Av. 4 matr. 5104), com área de 0,50 ha. A áreas de reservas averbadas não foram informadas no CAR. Verifica-se a necessidade de corrigir essas inconsistências.

As áreas de preservação permanente são veredas e mata ciliar do rio Piratinga somando 34,6853 ha. As referidas APPs estão cobertas com vegetação nativa e necessitam de isolamento em pontos onde há criação de animais (bovinos, muares), de modo a impedir a entrada de tais animais e evitar danos ao ambiente. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade LAS/ Cadastro. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 ha fica dispensado a apresentação de EIA RIMA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3126208-F45C.63AA.0E4C.4452.ACBF.82AA.8565.EAB1

Área total: 355,6500 ha

Área de reserva legal: 73,6903 ha

Área de preservação permanente: 34,6853 ha

Área de uso antrópico consolidado: 206,1183 ha

Qual a situação da área de reserva legal: A reserva legal está localizada no campo em fragmentos de cerrado, junto as áreas de preservação permanente, somando 73,6903 ha, com predominância de campo cerrado, não menos que o mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme pontos de referência: RL: 73,6903 ha FRAG I: 65,4541 ha (23L) 355.964 / 8.352.247; FRAG II: 8,2365 ha (23L) 357.178 / 8.353.776. Consta uma reserva com área de 67,50, averbada na Av.7 da matrícula 3076 (matrícula antiga). A referida reserva foi transportada para a Av. 1 da matrícula 5104. Na mesma matrícula consta um fragmento de reserva averbada (Av. 4 matr. 5104), com área de 0,50 ha. A referida reserva está averbada nas matrículas de origem desde de 2005 e 2007, conforme comprovado nos termos apresentados. A proposta de reserva apresentada no CAR, diverge da reserva legal averbada.

(x) A área está preservada: 73,6903 ha

() A área está em recuperação: Não se aplica

() A área deverá ser recuperada: Não se aplica

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: 87507299

Consta uma reserva com área de 67,50, averbada na Av.7 da matrícula 3076 (matrícula antiga). A referida reserva foi transportada para a Av. 1 da matrícula 5104. Na referida matrícula consta outro fragmento de reserva averbada (Av. 4 matr. 5104), com área de 0,50 ha.

A parcela de reserva averbada e declarada no CAR, referente ao empreendimento Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus (Formoso, MG), diverge da área averbada e demarcada no campo.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

Parecer sobre o CAR: O empreendimento Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus (Formoso, MG) está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel. As informações prestadas no CAR divergem da realidade observadas pelas imagens de satélite e constatadas no local. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade NÃO pode ser aprovado.

4. Intervenção ambiental requerida

O empreendimento Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus (Formoso, MG), não apresenta nenhuma relação de dependência com propriedades vizinhas. As benfeitorias, como sede e outras são estruturas próprias, não havendo nenhuma relação de dependência com proprietários confrontantes, conforme declarado e observado no local. As informações complementares foram entregues dentro do prazo previsto .

Histórico: Consta nos arquivos do IEF um processo nº 07.01.0001257/16(DAIA) finalizado. Neste processo foi concedido um DAIA Nº 0032446-D, documento expedido em 17/04/2017 com validade até 22/03/2019. A referida autorização teve como propósito alteração de localização de reserva legal em 0,3257 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3257 ha e intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0646 ha. A intervenção ora pleiteada, em área de preservação permanente para captação de água no Ribeirão Piratinga e a instalação de uma adutora para fins de irrigação com pivô central foi realizada no ponto (23L) 356.490 / 8.353.607, diferentemente da área

autorizada pelo órgão ambiental competente no ponto (23L) 356.184 / 8.353.131, conforme constatado em vistoria presencial. Em razão das inconsistências constatadas foi lavrado um auto de infração.

Em relação ao pedido para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5 ha foi constatado que a vegetação nativa trata-se de um fragmento de reserva que já foi objeto de alteração através do processo administrativo 07.01.0001257/16(DAIA). Outrossim, quando comparada a proposta apresentada para mudança da reserva com a reserva legal averbada, nota-se que não há ganho ambiental para o requerimento em análise.

RL requerida para alteração

Proposta da Nova Reserva



De acordo com a Lei 20.922/2013 é permitido a alteração da localização de reserva legal, desde que a nova área de reserva esteja localizada no interior do imóvel matriz, com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, ou seja deve ter ganho ambiental, vejamos:

"Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados

os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Posto isso, observa-se que a proposta para alteração da reserva apresentada não atende a legislação em vigência, haja vista que não tem ganho ambiental. Em vista disso, manifesto pelo indeferimento deste requerimento.

Em relação ao pedido de supressão em uma área de 35,6255 ha, foi observado que a área objeto de intervenção está sobrepondo fragmentos de reserva legal, como pode ser comprovado nas imagens. O inventário florestal comprova esse fato, por isso não pode ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

CAR

Parcelas do inventário





Em relação ao requerimento em análise, via de vistoria in loco observou-se que uma parcela de 8,2365 ha pleiteada para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, trata-se de um fragmento de reserva legal averbada. As parcelas (PARC.1: (23L) 357033 / 8353812; PARC. 2: (23L) 357153 / 8353696) do inventário florestal estão sobrepondo área de reserva legal. Verificou-se um fragmento com área de 8,00 ha requerido para alteração do uso do solo, trata-se de área de preservação permanente de vereda. Pontos: (23L) 357.336 / 8.353.565; (23L) 357.710 / 8.353.256.

O Novo Código Florestal Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), define vereda como:

"Espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica. (CONAMA 303,2002). Posteriormente em 2012, a mesma resolução foi reformulada para o Novo Código Forestal Brasileiro, onde: Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII), substituindo o termo "usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente" por "usualmente com palmáceas". "Com a substituição, a definição de vereda fica mais ampla, abrangendo todos os tipos de palmáceas, e não apenas a palmeira buriti."

Intervenção em vereda, somente é permitido pela legislação em vigor nos casos de intervenção para fins

de utilidade pública, de acordo com o Decreto 46.336/2013 (Minas Gerais, 2013), especificamente no Art. 3º, que proíbe quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

Como se não bastasse, o empreendimento apresenta déficit de reserva legal, inviabilizando a continuidade na análise dos requerimentos pleiteados, conforme artigo 40 da Lei 20922/2013, *in verbis*:

"Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

O rendimento de material lenhoso declarado 837,8885 m³ de lenha é compatível com a realidade observada no local.

Foi declarado no estudo a presença de *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Tabebuia aurea* (caraíba / ipê amarelo). As referidas árvores foram observadas no momento vistoria e são consideradas espécies protegidas, conforme Lei.20318/2021. Em relação à reposição florestal pela formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção. A área de 3,6 ha escolhida para o cultivo do eucalipto está sobrepondo a área de reserva legal, requerida para desmatamento (23L)356.968 / 8.353.825. A referida proposta encontra-se em desacordo com legislação vigente.

De acordo com o IDE Sisema a área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema /especial, em relação à prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para implantação do projeto de pecuária.

Os responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos (Plano de Utilização Pretendida, memoriais, CAR, PRADA e Mapas) são: Felipe Queiroz Ferreira, engenheiro florestal, CREA MG: 45527/D; Allan Pimenta Barros, biólogo, CRBio: 070734/04-D; Márcio Luís do Amaral Faria, engenheiro agrônomo, CREA MG: MG76.306/D.

Diante da situação, em razão das inconsistências identificadas, como a sobreposição requerida para intervenção com supressão com destoca sobre fragmentos de reserva legal, conforme comprovado através do inventário florestal, prejudica a continuidade na análise deste requerimento. À vista disso, manifesto pelo indeferimento deste requerimento.

Taxa de Expediente I : Valor cobrado R\$ 844,75; Data do pagamento: 22/01/2024

Taxa de Expediente II : Valor cobrado R\$ 659,96; Data do pagamento: 19/ 02/2024

Taxa de Expediente (projeto de eucalipto reposição florestal) III : Valor cobrado R\$675,80; Data do pagamento: 04/ 04/2024

Taxa florestal (lenha) IV : Valor cobrado R\$ 6193,32; Data do pagamento: 22/01/2024

OBS: Dispensa cobrança de taxa complementar

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130555

Uso Alternativo do Solo

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação (fonte: IDE-Sisema)

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação (fonte: Atlas Biodiversitas)

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade Não Passível.

Atividades desenvolvidas: pecuária

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não Passível

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma presencial no dia 25 de setembro de 2024

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em toda extensão da propriedade.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa.

Hidrografia: Formada por veredas e o rio Piratinga. As apps com área de 34,6853 ha, estando cobertas com vegetação nativa, mas, necessitam de isolamento nos pontos, onde houver criação de animais (bovinos, muares), de modo a impedir a entrada de tais animais e evitar dano

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o campo cerrado, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma cerrado.

Fauna: em razão da área objeto se tratar de corte de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada, fica dispensado de apresentação de estudos faunísticos, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. Análise técnica

Após análise da documentação apresentada no processo entende-se que o requerente apresentou elementos técnicos suficientes para apreciação. Foram considerados as normas ambientais vigentes, assim como os estudos ambientais, mapas e arquivos shapefile apresentados no processo e vistoria realizada.

Considerando que a área requerida para para supressão de vegetação nativa com destoca para alteração do uso do solo para formação de pastagem está sobrepondo fragmento de reserva legal;

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, são impedimento legal para continuidade na análise deste pedido;

Considerando as inconsistências identificadas, referente a área de reserva legal averbada e não declarada no CAR, impedem a aprovação do requerimento em análise;

Considerando que a proposta para alteração da reserva legal não oferece ganho ambiental, conforme

determina a legislação em vigência para aprovação do pedido de mudança da reserva;

Considerando que a área de 3,6 ha escolhida para o cultivo do eucalipto está sobrepondo a área de reserva legal, requerida para desmatamento (23L)356.968 / 8.353.825.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

INDEFERIMENTO: Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5 ha;

INDEFERIMENTO: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 35,625 ha

O parecer está apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS	MEDIDAS MITIGADORAS
SOLO	Revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
RECURSOS HÍDRICOS	Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
FLORA	Retirada de Vegetação, modificação da paisagem; retirada de vegetação	Agilizar a cobertura do solo com culturas; Reconstituição das áreas de preservação permanente, através de plantio, conforme Projeto de Recuperação de áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado neste processo.
FAUNA	Retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.	Resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça e pesca, formação de corredores ecológicos.

AR	Emissão de material particulado no preparo do solo.	Agilizar a cobertura do solo com culturas.
ANTRÓPICO	As derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar.	Aplicações de Agrotóxicos em horários que causem menor deriva e otimização na manutenção e regulagem dos equipamentos de aplicação.

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 0,5ha e supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 34,6853 ha de cerrado, com finalidade de implantação de projeto de pecuária (formação de pastagem) no empreendimento Fazenda Formoso, denominada Bom Jesus (Formoso, MG), propriedade de Laurenício Ernesto da Silva, localizado no município de Formoso / MG, estando apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

8. Medidas compensatórias

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. Reposição Florestal

Não se aplica

10. Condicionantes

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: **Almiro Renato de Marins**MASP: **1001993-3****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****DISPENSADO**

Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 29/11/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100876078** e o código CRC **275EFD10**.